



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2361644-94.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante THIAGO DE JESUS BISPO, são agravados ESPÓLIO DE FERES BUSAIDE (ESPÓLIO) e GILDA BOMBINI BUSAIDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Não conheceram do recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo Interno Cível nº 2361644-94.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Thiago de Jesus Bispo

Agravados: Espólio de Feres Busaide e Gilda Bombini Busaide

Interessados: Lucia Santos da Silva e Outros

Comarca: Guarulhos

Juiz: Gabriel D'Andrea

Voto nº 21314.

Julgamento conjunto com agravo de instrumento 2361644-94.2024.8.26.0000 – Voto 21313

Agravo interno. Decisão monocrática que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Julgamento do mérito do agravo de instrumento, em conjunto com o presente, acarreta a perda intercorrente do objeto deste agravo interno. **Recurso não conhecido.**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática, -- proferida em agravo de instrumento, -- que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo. O agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra decisão que determinou o cumprimento da decisão anterior de expedição do mandado de reintegração do autor na posse do imóvel.

Sem contraminuta (fl. 21).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido porque ficou prejudicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, o julgamento do agravo de instrumento, em conjunto com este recurso, acarreta a perda intercorrente do interesse recursal da agravante para o agravo interno.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator